



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2916661 - MT (2025/0143510-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FERNANDA TERESINHA MARCHIORO
ADVOGADOS : DIEGO ALVES MADRUGA - MT026437A
FERNANDO BRUGNEROTTO - MT013710A
SAULO CORDEIRO DE PAULA - MT026891A
AGRAVADO : PIONEIRA INSUMOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS : EVANDRO SANTOS DA SILVA - MT005726B
IONARA SANTOS DA SILVA - MT006812B
JANONE DA SILVA PEREIRA - MT007055B
NEWTON ACUNHA ROCHA - MT005489B

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No caso, o Tribunal a *quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da lide, afastou a alegada culpa concorrente no acidente de trânsito e concluiu pela culpa exclusiva da parte ora agravante no evento danoso, consignando que não se desincumbira do ônus de provar que não estava em alta velocidade e que não fora responsável pelo acidente.
2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2916661 - MT(2025/0143510-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FERNANDA TERESINHA MARCHIORO
ADVOGADOS : DIEGO ALVES MADRUGA - MT026437A
FERNANDO BRUGNEROTTO - MT013710A
SAULO CORDEIRO DE PAULA - MT026891A
AGRAVADO : PIONEIRA INSUMOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS : EVANDRO SANTOS DA SILVA - MT005726B
IONARA SANTOS DA SILVA - MT6812B
JANONE DA SILVA PEREIRA - MT007055B
NEWTON ACUNHA ROCHA - MT005489B

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No caso, o Tribunal a *quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da lide, afastou a alegada culpa concorrente no acidente de trânsito e concluiu pela culpa exclusiva da parte ora agravante no evento danoso, consignando que não se desincumbira do ônus de provar que não estava em alta velocidade e que não fora responsável pelo acidente.
2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FERNANDA TERESINHA MARCHIORO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

“DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CRUZAMENTO NÃO SINALIZADO – PREFERÊNCIA DO VEÍCULO QUE PROVINHA DA DIREITA – ALTA VELOCIDADE – DEMONSTRAÇÃO – DEVER DE INDENIZAR – SENTENÇA MANTIDA – NÃO PROVIMENTO.

Age com culpa o motorista que, transitando por fluxos que se cruzam, sem exista qualquer sinalização, quanto à preferência, colide com o veículo

proveniente da sua direita (inteligência do artigo 29, inciso III, alínea c do Código de Trânsito Brasileiro), devendo arcar com os prejuízos causados. Cabia à parte recorrente o ônus de comprovar que não estava em alta velocidade e, conseqüentemente, que não fora a culpada pelo acidente. Inexistindo prova nesse sentido, deve ser mantida a sentença recorrida.” (e-STJ, fls. 363-364)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 419-424).

Em seu recurso especial, a recorrente alega divergência jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 29, § 2º, e art. 44 do Código de Trânsito Brasileiro, pois teria havido aplicação incorreta das regras de preferência e do dever de prudência em cruzamento, bem como desconsideração do incremento de dever de cuidado dos veículos de maior porte, o que conduziria à culpa exclusiva ou concorrente da parte recorrida;

(ii) art. 29, III, “c”, do Código de Trânsito Brasileiro, pois a preferência do veículo que vem da direita não seria absoluta em hipóteses de vias com fluxos muito distintos; o acórdão teria aplicado a regra de forma irrazoável, sem considerar costume local e maior fluxo da avenida; e

(iii) dissídio de jurisprudência acerca da preferência em cruzamentos não sinalizados e da responsabilidade dos veículos de maior porte, com precedentes que reconheceriam a prevalência da via de maior fluxo independentemente de sinalização.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 5464/504).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Extraí-se dos autos que, na origem, a pessoa jurídica PIONEIRA INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA - ora agravada - alegou que, em 20/08/2014, seu preposto, ao sair da Rua Lima Barreto e adentrar a Av. Perimetral Sudoeste, foi abalroado pelo veículo de FERNANDA TERESINHA MARCHIORO - ora agravante -, que trafegava em alta velocidade, causando colisão na lateral esquerda da caminhonete, seguida de tombamento; diante disso, propôs ação de indenização por danos materiais, pleiteando o ressarcimento de R\$ 49.389,81.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a ora agravante ao pagamento dos danos materiais de R\$ 49.389,81, com correção e juros a partir do evento danoso, e fixou honorários de sucumbência.

No acórdão, o Tribunal negou provimento à apelação, confirmando integralmente a sentença, ao afirmar a preferência de passagem do veículo que vinha da direita (art. 29, III, “c”, CTB), reconhecer, pelas regras de experiência e pela dinâmica do impacto, a alta velocidade da recorrente, e afastar a culpa concorrente.

A Corte de origem, ao analisar a tese de que a recorrente não observou as regras de preferência e de redução de velocidade em cruzamentos, de modo que o excesso de velocidade

do seu veículo, somado às características do veículo da recorrente, teria contribuído decisivamente para o capotamento e reduzido a chance de manobra de desvio, assim decidiu:

"A controvérsia recursal consiste em verificar se a Recorrente foi, ou não, responsável pelo acidente de trânsito noticiado nos autos.

De acordo com os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, a responsabilidade civil por ato ilícito exige, para fins de reparação, que a vítima prove o dano e a conduta culposa do agente, bem como o nexo de causalidade entre eles, in verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Da análise dos autos, sobretudo das versões de ambos os condutores envolvidos no sinistro que motivou a propositura da presente Ação, tem-se que é fato incontroverso que o acidente ocorreu no cruzamento da Perimetral Sudoeste com a Rua Lima Barreto, no Município de Sorriso/MT.

Conforme narrativa dos fatos, constante do Boletim de Acidente de Trânsito n. 2014.229706, emitido pelo 12º Batalhão de Polícia Militar de Sorriso/MT, o veículo GM/S10, pertencente à Autora/Apelada, trafegava pela Rua Lima Barreto sentido à Rua Floriano Peixoto e, ao cruzar a Perimetral Sudoeste, foi atingido pelo veículo Ford Fusion que nela trafegava, conduzido pela Recorrente (id. 219487680, págs. 28/34).

O local do acidente – cruzamento da Rua Lima Barreto com a Perimetral Sudoeste –, à época, não tinha qualquer sinalização, ou seja, inexistia placa de sinalização de parada obrigatória para nenhum dos condutores envolvidos no sinistro.

Com efeito, se não havia nenhuma sinalização no referido cruzamento, tem-se que a solução da problemática apresentada deve se dar com base na aplicação do artigo 29, inciso III, letra "c", do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece a preferência de passagem do veículo que estiver trafegando à direita do condutor.

O referido dispositivo assim dispõe:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I – (...);

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) (...);

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor; (Negritei).

(...)

In casu, pela análise das fotografias trazidas ao processo, extrai-se que o automóvel da Apelada foi atingido na lateral esquerda (id. 219487680, pág. 43), ao passo que a parte frontal direita foi o ponto de impacto do veículo conduzido pela Apelante (id. 219487680, pág. 44).

Essas informações, por razões de lógica, revelam claramente que era o condutor do veículo conduzida pelo funcionário da Recorrida que trafegava à direita da Apelante.

Dessarte, deve-se concluir que era aquele quem possuía a preferência de passagem, de modo que competia apenas à Apelante a adoção de cautela e a observação, quanto à presença de outro veículo, antes de, de fato, transpor o cruzamento, o que por certo não ocorreu.

Ressalta-se que as próprias características do local demonstram que se a Apelante tivesse tido o mínimo de cuidado, se tivesse ao menos reduzido a velocidade e observado a via transversal, pela qual vinha o veículo da

Recorrida, teria, certamente, evitado a colisão, pois lhe seria perfeitamente possível constatar a aproximação do veículo à sua direita.

Aliás, muito embora a Apelante tenha alegado em sede de defesa que o veículo da Recorrida trafegava em velocidade incompatível com o local e, portanto, não conseguiu desviar de modo a evitar a colisão, fato é que não há absolutamente nenhum indício nos autos capaz de comprovar tal situação.

É certo que o artigo 44, do Código de Trânsito Brasileiro, prevê que os veículos, ao aproximarem-se de qualquer tipo de cruzamento, devem transitar em velocidade moderada, todavia esse comando não contraria o disposto no artigo 29, III, legra "c", e com ele harmoniza-se ao dispor na parte final que seja dado o direito de preferência de passagem a quem provém da direita no trânsito por fluxos que se cruzem.

Registra-se que, por experiência de que tem mais de 40 (quarenta) anos de habilitação, é certo que a Recorrente estava em alta velocidade, já que a força do impacto foi tão grande que fez com que o veículo da Recorrida tombasse.

Ademais, se fosse o contrário, seria o carro da Apelada que bateria de frente no veículo da Recorrente.

Não há desconsiderar que o veículo S10 tem 2.750 Kg e o Fusion 1.515 Kg, o que leva a conclusão de que somente a alta velocidade deste último automóvel seria capaz de fazer com que o outro tombasse.

O reconhecimento do excesso de velocidade, diferentemente do sustentado pela Apelante, não se deu apenas com base em 'achismo', mas se utilizando das regras de experiência, já que não houve a realização da prova pericial.

Da mesma forma, não se mostra possível reconhecer a ocorrência da culpa concorrente, uma vez que o cruzamento onde ocorreu o acidente não tinha sinalização à época e o veículo da Apelada estava à direita e, nos termos do artigo 29, III, legra "c", do CTB, tinha preferência.

Frise-se que a questão da preferencialidade da Perimetral Sudoeste não ficou devidamente comprovada, visto que a referida via, em determinado trecho, é cortada por um imóvel, perdendo tal característica no seu prolongamento, especialmente porque inexistia qualquer sinalização nesse sentido.

Por fim, no que tange à tese de que os veículos maiores são responsáveis pela segurança dos menores, tem-se que não justifica a alteração da sentença, pois os veículos envolvidos no acidente, praticamente possuem o mesmo porte.

Nessa esteira, em vista de a Recorrente não ter se desincumbido do ônus de comprovar que não estava em alta velocidade e, conseqüentemente, que não foi a responsável (culpada) pelo acidente, o não provimento do Apelo é medida que se impõe." (e-STJ, fls. 379/383)

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da lide, afastou a alegada culpa concorrente no acidente de trânsito e concluiu pela culpa exclusiva da parte ora agravante no evento danoso, consignando que, diante das fotografias e da dinâmica do impacto, o veículo da demandada trafegava em alta velocidade, suficiente para provocar o tombamento da caminhonete, de modo que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de provar que não estava em alta velocidade e que não fora responsável pelo acidente.

A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO, DANOS MORAIS E PENSIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL, REEXAME DE PROVAS E QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à responsabilidade civil, ao quantum dos danos morais e aos honorários; inexistência de negativa de prestação jurisdicional; ausência de cotejo analítico e aplicação da Súmula n. 7 do STJ também na alínea c.

2. A controvérsia decorre de ação indenizatória por danos morais e materiais, com pensionamento, em razão de acidente de trânsito fatal envolvendo ônibus de concessionária de serviço público.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de danos morais e pensionamento mensal.

4. A Corte de origem manteve a condenação, ajustando o termo inicial da correção monetária e dos juros do pensionamento, preservando os honorários e reconhecendo a responsabilidade objetiva da concessionária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se houve deficiência na valoração da prova, por violação ao art. 371 do CPC; (iii) saber se se configurou culpa exclusiva da vítima, com ofensa aos arts. 186 e 927 do CC;

(iv) saber se o valor dos danos morais é desproporcional, com violação aos arts. 944 e 945 do CC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de forma clara e fundamentada as teses centrais, afastando a omissão alegada à luz dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à dinâmica do acidente e à culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 371 do CPC e dos arts. 186 e 927 do CC.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão do quantum dos danos morais, ausentes hipóteses de valor ínfimo ou exorbitante, à luz dos arts. 944 e 945 do CC.

9. O dissídio jurisprudencial não é conhecido por ausência de cotejo analítico conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255 do RISTJ, sendo igualmente obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais à luz dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à culpa e à dinâmica do acidente, nos termos do art. 371 do CPC e dos arts. 186 e 927 do

CC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão do quantum dos danos morais, ausente vício de ínfimo ou exorbitante, à luz dos arts. 944 e 945 do CC. 4. O conhecimento pela alínea c exige cotejo analítico (art. 1.029, § 1º, do CPC, e art. 255 do RISTJ), o que não se verificou, ficando igualmente obstado pela Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a e c; CPC, arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, 371, 85, § 11, e 1.029, § 1º; CC, arts. 186, 927, 944 e 945; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

(AREsp n. 2.660.950/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO, INDENIZAÇÃO. INCAPACIDADE. PENSÃO VITALÍCIA. CABIMENTO. DINÂMICA DO ACIDENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. É devido o pagamento de pensão mensal vitalícia à vítima de acidente automobilístico provocado por terceiros quando de tal evento tenham resultado lesões que revelem sua perda parcial e permanente da capacidade laboral.

3. O tribunal de origem ao analisar a dinâmica do acidente, utilizou-se de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, bem como do laudo emitido pelo Polícia Rodoviária Federal e rever tais fundamentos encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Avaliar em que medida os litigantes sagraram-se vencedores ou vencidos na demanda, com o propósito de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, é providência que não pode ser adotada no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática. Óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(Resp n. 2.003.977/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA. TOMBAMENTO DE VEÍCULO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação de indenização securitária ajuizada com fundamento em apólice de responsabilidade civil do transportador rodoviário de carga (RCTRC), em razão de tombamento de veículo que transportava painéis de MDF, com avarias na carga e negativa de cobertura pela seguradora, sob alegação de excesso de velocidade e amarração inadequada.

2. Sentença de improcedência do pedido reconhecendo agravamento do risco pelo motorista e aplicando cláusula de exclusão de cobertura.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação, afastando a excludente por ausência de prova inequívoca de dolo do segurado, condenando a seguradora ao pagamento da indenização pleiteada, com correção monetária desde a contratação e juros desde a citação, além de deferir o reembolso de despesas com assistente técnico.

3. Há duas questões em discussão: (I) saber se o excesso de velocidade e a inobservância de normas de transporte configuram agravamento do risco, apto a excluir a cobertura securitária; e (II) definir o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora na indenização securitária.

4. O art. 768 do Código Civil exige a demonstração de agravamento intencional do risco pelo segurado, não bastando a conduta culposa de seu preposto. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de conduta dolosa ou culpa grave do segurado, afastando a excludente de cobertura.

5. A análise da dinâmica do acidente e do nexo entre a conduta do motorista e o sinistro foi considerada insuficiente pela prova pericial, sendo vedado o reexame de fatos e provas em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Quanto à correção monetária e aos juros, o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do STJ, fixando a correção monetária desde a contratação e os juros de mora a partir da citação, em razão da natureza contratual da responsabilidade.

7. Recurso especial desprovido.

(Resp n. 2.073.687/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025.)

Finalmente, com relação à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, esta eg. Corte de Justiça consagrou o entendimento de que a incidência da Súmula n. 7/STJ no mérito da questão impede também o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a eg. Corte de origem.

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.916.661 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0143510-0

Número de Origem:

00017605620158110040 17605620158110040

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDA TERESINHA MARCHIORO

ADVOGADOS : DIEGO ALVES MADRUGA - MT026437A

SAULO CORDEIRO DE PAULA - MT026891A

FERNANDO BRUGNEROTTO - MT013710A

AGRAVADO : PIONEIRA INSUMOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADOS : EVANDRO SANTOS DA SILVA - MT005726B

JANONE DA SILVA PEREIRA - MT007055B

IONARA SANTOS DA SILVA - MT006812B

NEWTON ACUNHA ROCHA - MT005489B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026